



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lido no expediente
111° Sessão de 09/11/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO
()
Secretário

Florianópolis, data da assinatura digital.



OFÍCIO N. 3423/2021-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que "altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006", acompanhado da respectiva justificativa, da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça e demais documentos pertinentes.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e apreço.
Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Jose Roesler, PRESIDENTE**, em 08/11/2021, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5916072** e o código CRC **00B227CD**.

0040485-71.2021.8.24.0710

5916072v2

Ao Expediente da Mesa

Em 09/11/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. PLC/0020.0/2021 XX DE 2021

Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

§ 2º Na aplicação das alíneas “g”, “i”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso III do *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses.” (NR)

“Art. 17. O Presidente do Tribunal de Justiça, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis, XX de XX de 2021.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo atualizar a Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006 - Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina - para harmonizá-la às disposições da Lei federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal e dá outras providências, e da Recomendação n. 75 de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo, em razão do caráter nacional e unitário da magistratura reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.854 e 4.014, ocasião em que ficou consignado que: *“Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório”*.

Com efeito, em que pese o atual § 2º do art. 15 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina preveja que a hipótese de atuação do magistrado em cumulação de acervo poderá ensejar a percepção de gratificação de até 15% (quinze por cento) do seu subsídio, tudo a ser definido pelo Tribunal de Justiça após ato regulador do Conselho da Magistratura, o art. 4º da Lei federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015 definiu que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição corresponderá *“a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore”*.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, na Recomendação n. 75/2020-CNJ, estabeleceu que *“os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015”* (art. 4º).

Logo, não bastasse toda a construção legal e jurisprudencial que ampara fartamente o tema em análise, os mais recentes dados divulgados pelo CNJ indicam que a produtividade alcançada pela magistratura catarinense destaca-se de forma singular, pois o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é um dos únicos tribunais brasileiros com Índice de Produtividade Comparada (IPC-Jus) 100% (cem por cento), obtendo o melhor Índice de Produtividade do Magistrado (IPM) do país entre os tribunais de porte médio, com significativa redução da taxa de congestionamento e de acervo, alcançando, ainda, 100% (cem por cento) no Índice de Atendimento à Demanda (IAD).

Ademais, na análise do impacto financeiro final que envolve tal ajuste, deve-se levar em consideração que, em se tratando de verba de caráter remuneratório, os valores encontram-se limitados ao teto constitucional, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na

Fonte à alíquota máxima - valor este que permanecerá nos cofres do Tesouro do Estado de Santa Catarina -, e não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária (seja beneficiário ou patronal), dada a natureza eventual da verba.

Com lastro nas razões acima delineadas, submete-se o presente projeto de lei complementar ao crivo da augusta Assembleia Legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Neis de Alexandre**,
SECRETÁRIO DA SECRETARIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO NORMATIVA, em
05/11/2021, às 19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5914468** e o
código CRC **E19F4708**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

Tramitou nos autos do SEI n. 0002068-49.2021.8.24.0710 a regulamentação do exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, nos termos da Recomendação n. 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação ocorreu por meio da Resolução TJ n. 8 de 7 de julho de 2021, posteriormente complementada pela Resolução TJ n. 9 de 21 de julho de 2021.

O grupo de trabalho composto pelo eminente Coordenador de Magistrados, e pelos juízes auxiliares da presidência, vice-presidência e juízes corregedores, após compilar as contribuições da Associação dos Magistrados Catarinenses, apresentou a Minuta de Ato Normativo 5397657, cuja redação final restou alterada por força do parecer 5600141 deste Núcleo Jurídico, em razão da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) ns. 6.447, 6.450 e 6.525.

Assim, a Resolução TJ N. 8, de 7 de julho de 2021 foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial dispondo as regras acerca do exercício cumulativo de jurisdição; enquanto a matéria tocante à questão remuneratória, especialmente no tocante à majoração do percentual da gratificação pelo exercício cumulativo da jurisdição, ficou postergada em razão das limitações temporais impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, até 31 de dezembro de 2021.

Contudo, a proximidade com o termo final fixado pela norma, e a necessidade de harmonizar a regulamentação do exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina com o arcabouço normativo nacional, impõem que se prossiga na análise da matéria.

O Parecer Conjunto n. 5287809, constante do SEI n. 0002068-49.2021.8.24.0710, afirma que o tratamento único nacional dado à Magistratura Nacional demanda uma atualização da Lei Complementar n 367/2006 (Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina), para harmonizá-lo com as disposições da Lei Federal n. 10093/2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal, e também à Recomendação n. 75/2020-CNJ.

Enquanto o art. 15, da Lei Complementar Estadual n. 367/2006 (Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina), prevê, em seu § 2º, que a hipótese de atuação do magistrado em cumulação de acervo poderá contar com gratificação em até 15% (quinze por cento) do subsídio do juiz, tudo a ser definido pelo Tribunal, após ato regulador do Conselho da Magistratura; a Lei n. 13.093/2015 definiu que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição corresponderá *“a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore”* (art. 4º).

Já o Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação n. 75/2020-CNJ

também estabeleceu que “os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015” (art. 4º).

O caráter nacional e unitário da magistratura já foi reconhecido em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal, e impõe tratamento isonômico, conforme determinado recentemente nas ADI 3.854 e 4.014: “Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório”.

Para a adequação do arcabouço normativo estadual à realidade nacional, deverão ser observadas ainda as peculiaridades dos demais cargos administrativos, elencados no §2º do art. 15 e no art. 17 da Lei Complementar n. 367/2006, com a atualização das respectivas Resoluções a cargo da Coordenadoria de Magistrados.

Isso posto, para prosseguimento, recomenda-se a remessa ao Núcleo Financeiro e à Diretoria de Orçamento e Finanças, para que informem acerca do impacto financeiro e disponibilidade orçamentária da medida, e após à Coordenadoria de Magistrados, para posterior análise do Projeto de Lei Complementar a ser submetido ao colendo Órgão Especial, e elaboração dos demais atos normativos que se fizerem necessários.

É o parecer que submeto a sua elevada consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 29/10/2021, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5901024** e o código CRC **E1D59287**.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina
Diretoria-Geral Administrativa
Diretoria de Gestão de Pessoas

Repercussão financeira para a concessão de gratificação de cumulação aos magistrados

1. Parâmetros:

- a) efeitos a contar de JANEIRO/2022;
- b) gratificação de 33,33% sobre a rubrica de subsídio;
- c) dedução de atuais rubricas de cumulação;
- d) previsto 13º salário e 2/3 férias
- e) acréscimo de 5% sobre o total apurado, por precaução, a fim de abarcar situações não previstas no presente cálculo.

2. Repercussão:

Exercício	319011 - Vencimentos e vantagens fixas ATIVOS	319113 - Contribuição previdenciária IPREV	319007 - SCPREV	TOTAL
2022	R\$ 14.999.572,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.999.572,51
2023	R\$ 14.999.572,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.999.572,51
2024	R\$ 14.999.572,51	R\$ -	R\$ -	R\$ 14.999.572,51

Florianópolis, 01 de novembro de 2021

Lys Teixeira
Assessor matrícula 31209



Documento assinado eletronicamente por **Lys Teixeira, ANALISTA ADMINISTRATIVA**, em 01/11/2021, às 19:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5904258** e o código CRC **B359116E**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Processo: 0040485-71.2021.8.24.0710

Assunto: Repercussão financeira para a concessão de gratificação de cumulação aos magistrados.

Orçamentos relacionados: TJ

Valor total deste comprometimento: R\$ 44.998.720,53

1) Unidade Orçamentária: TJ

Exercício: 2022 | PC 43749

Classificação Funcional-Programática: 02 122 0949.0930

Subação: 6777 (Administração de pessoal ativo e encargos - TJ)

ND: 319011 (Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil)

FR: 0100

Tema: 6777/DGP - Administração de pessoal ativo e encargos - TJ

Saldo da célula orçamentária: R\$ 1.307.969.036,49

Valor comprometido: R\$ 14.999.575,51

2) Unidade Orçamentária: TJ

Exercício: 2023 | PC 43750

Classificação Funcional-Programática: 02 122 0949.0930

Subação: 6777 (Administração de pessoal ativo e encargos - TJ)

ND: 319011 (Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil)

FR: 0100

Tema: 6777/DGP - Administração de pessoal ativo e encargos - TJ

Valor comprometido: R\$ 14.999.572,51

3) Unidade Orçamentária: TJ

Exercício: 2024 | PC 43751

Classificação Funcional-Programática: 02 122 0949.0930

Subação: 6777 (Administração de pessoal ativo e encargos - TJ)

ND: 319011 (Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil)

FR: 0100

Tema: 6777/DGP - Administração de pessoal ativo e encargos - TJ

Valor comprometido: R\$ 14.999.572,51

Em decorrência do acima exposto, certificamos que há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa.

Concomitantemente, dá-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência dos valores reservados para os exercícios de 2023 e 2024 e da necessidade de sua previsão na proposta orçamentária dos citados exercícios financeiros.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Garcia Gerent, CHEFE DE DIVISÃO**, em 01/11/2021, às 19:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cardoso Silva, DIRETOR**, em 01/11/2021, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5904277** e o código CRC **F531D2A5**.

0040485-71.2021.8.24.0710

5904277v2





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente

Trata-se de processo administrativo autuado para analisar a conveniência da proposta de regulamentação do exercício cumulativo de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, conforme estudos realizados nos autos do processo administrativo SEI n. 0002068-49.2021.8.24.0710 e a Recomendação n. 75/2020 do eg. Conselho Nacional de Justiça, cuja implementação ocorreu por meio da Resolução TJ n. 8/2021, posteriormente complementada pela Resolução TJ n. 9/2021.

Conforme consta no qualificado parecer que repousa no documento 5901024, subscrito pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Cláudio Eduardo Régis de Figueiredo e Silva, o grupo de trabalho que tratou da matéria foi composto pelo eminente Coordenador de Magistrados e pelos juízes auxiliares da presidência, vice-presidência e juízes corregedores, e que a redação final da minuta de ato normativo que deu origem à Resolução TJ n. 8/2021, levou em consideração a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.447, n. 6.450 e n. 6.525. Afirma Sua Excelência, no entanto, que a questão remuneratória, especialmente no tocante à majoração do percentual da gratificação pelo exercício cumulativo da jurisdição, ficou postergada em razão das limitações temporais impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

Enfatiza que, por meio do Parecer Conjunto n. 5287809 que se encontra nos autos do SEI n. 0002068-49.2021.8.24.0710, o tratamento dado à Magistratura Nacional demanda uma atualização da Lei Complementar Estadual n. 367/2006 (Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina), a fim de harmonizá-la às disposições da Lei Federal n. 10.093/2015, que instituiu a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal, e também à Recomendação n. 75/2020-CNJ.

Esclarece que, enquanto o § 2º do art. 15 da Lei Complementar Estadual n. 367/2006 (Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina), prevê que a hipótese de atuação do magistrado em cumulação de acervo poderá contar com gratificação de até 15% do subsídio do juiz, tudo a ser definido pelo Tribunal após ato regulador do Conselho da Magistratura, a Lei Federal n. 13.093/2015 define que a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição corresponderá "*a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago 'pro rata tempore'*" (art. 4º).

Por sua vez, alega que o eg. Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Recomendação n. 75/2020, estabelece que "*os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015*" (art. 4º).

Sustenta que o caráter nacional e unitário da magistratura já foi reconhecido em diversas ocasiões pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se

impõe tratamento isonômico, conforme determinado recentemente nos autos das ADI's n. 3.854 e n. 4.014, e que, para a adequação do arcabouço normativo estadual à realidade nacional no que se refere à gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, deverão ser observadas ainda as peculiaridades dos demais cargos administrativos elencados no § 2º do art. 15 e no art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 367/2006, com a atualização das respectivas resoluções a cargo da Coordenadoria de Magistrados.

Remetido o processo à Diretoria de Gestão de Pessoas, sobreveio a repercussão financeira materializada no documento 5904258, cujo cálculo levou em consideração a elevação da gratificação para até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz, e a Diretoria de Orçamento e Finanças atestou que "*há disponibilidade orçamentária e financeira para efetivação da presente despesa*" (documento 5904277).

Como visto Senhor Presidente, a proposta em análise tem por objetivo majorar a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição - prevista na Resolução TJ n. 8/2021 -, a fim de equipará-la aos padrões de idêntica gratificação paga aos magistrados federais. Nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução TJ n. 8/2021, a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição corresponde a 15% (quinze por cento) do subsídio do magistrado, enquanto que a Lei n. 10.093/2015, que trata da matéria no âmbito federal, dispõe que a mesma gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição.

Essa diferença de valores, além de configurar um desestímulo ao magistrado estadual que coopera mensalmente com o julgamento de processos de outras unidades judiciais, afronta orientação firmada pela Suprema Corte, quando, nos autos das ADI's n. 3.854 e n. 4.014, afirmou que "*Os magistrados federais e estaduais, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, submetidos a um só estatuto de âmbito nacional, sem qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório*".

Logo, entendo, salvo melhor juízo, que a proposta que deu origem ao presente feito merece ser acolhida, com a consequente aprovação e envio do projeto de lei complementar (documento 5904150) à Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a fim de que a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição, no Estado de Santa Catarina, seja majorado e pago no mesmo patamar praticado pela Justiça Federal.

Por oportuno, vale destacar que o valor apontado no cálculo da repercussão financeira (documento 5904258) pode parecer expressivo, mas na verdade parte dele (quase 50%) já se encontra no orçamento deste Tribunal para suportar o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição prevista na Resolução TJ n. 8/2021 (15% do subsídio do magistrado). Ademais, o cálculo levou em consideração o pagamento em sua fração máxima (1/3 do subsídio do magistrado), quando o próprio projeto de lei prevê que a referida gratificação poderá ser de "até 1/3", ou seja, o Tribunal, futuramente, poderá definir um padrão inferior.

Igualmente, vale destacar que, malgrado ainda subsistam as vedações da Lei Complementar n. 173/2020, que impede a criação de nova despesa até a data de 31 de dezembro do corrente ano, a ideia do projeto, conforme consta no documento 5904150, é que, em caso de aprovação neste exercício, a lei passe a gerar efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, ou seja, quando as vedações da Lei Complementar n. 173/2020 deixarem de existir.

Nesses termos Senhor Presidente, por entender que a proposta de majoração da gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição é conveniente aos



interesses da Administração, seja porque despertará nos magistrados a vontade cada vez maior de prosseguir cooperando com outras unidades judiciais, elevando ainda mais os índices de produtividade do Poder Judiciário catarinense, seja porque as magistraturas federal e estadual devem ter um tratamento isonômico, e sobretudo porque há disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa informada no documento 5904258, opino pela aprovação do projeto de lei complementar (documento 5904150) que visa majorar a gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição para 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado, com a sua consequente remessa à Assembleia Legislativa do Estado.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Romano José Enzweiler
Juiz Auxiliar da Presidência
Núcleo Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Romano Jose Enzweiler, JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 02/11/2021, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5904395** e o código CRC **3EB92D08**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDÃO

Assunto: Análise de minuta de projeto de lei complementar que "altera a redação do § 2º do art. 15, e do art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006", nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0040485-71.2021.8.24.0710. Relator: Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi, Presidente em exercício.

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar que "altera a redação do § 2º do art. 15, e do art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006", nos termos do documento 5904150, dos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 0040485-71.2021.8.24.0710.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Desembargadores João Henrique Blasi - Presidente em exercício, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Sérgio Roberto Baasch Luz, Monteiro Rocha, Torres Marques, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Rita, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Soraya Nunes Lins, Raulino Jacó Brüning, Roberto Lucas Pacheco, Denise Volpato, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Vera Lúcia Ferreira Copetti, Francisco Oliveira Neto, Gerson Cherem II, Artur Jenichen Filho e Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador João Henrique Blasi.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Procurador de Justiça Davi do Espírito Santo.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 03 de novembro de 2021.

Graziela Marostica Callegaro
Secretária do Órgão Especial



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Marostica Callegaro**,
SECRETÁRIA DE CÂMARA, em 03/11/2021, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da
Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5904936** e o
código CRC **DF74CD2F**.

0040485-71.2021.8.24.0710

5904936v2





Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

SEI 0040485-71.2021.8.24.0710 - Encaminha PLC que "Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006"

TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

8 de novembro de 2021 16:04

Responder a: TJSC/Cartório da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>

Para: EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br, expediente.alesc@gmail.com

À Coordenadoria de Expediente da ALESC,

De ordem do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Desembargador Ricardo Roesler, encaminho a V.Sas. os anexos Ofício n. 3423/2021-GP e o projeto de lei complementar que "Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006", bem como a respectiva exposição de motivos, certidão e demais documentos pertinentes.

Favor confirmarem o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Marcelo Delpizzo
Chefe de Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**8 anexos**

-  **PLC- altera a Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006..rtf**
118K
-  **Oficio_5916072.pdf**
33K
-  **Minuta_de_Ato_Normativo_5914468.pdf**
52K
-  **Parecer_5901024.pdf**
50K
-  **Informacao_5904258.pdf**
71K
-  **Reserva_Orcamentaria_5904277.pdf**
34K
-  **Parecer_5904395.pdf**
55K
-  **Certidao_5904936.pdf**
38K